



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### RESOLUÇÃO N° 407, DE 5DE OUTUBRODE 2020

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600362-45.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI**

**Requerente:** Secretaria de Gestão de Pessoas

**Relator:** Desembargador José James Gomes Pereira

Altera a Resolução TRE-PI nº 244, de 28 de maio de 2012, que dispõe sobre a realização de labor além-jornada no âmbito da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e Cartórios Eleitorais.

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno);

**CONSIDERANDO** os termos da recente Resolução TSE nº 23.629, de 27 de agosto de 2020;

**CONSIDERANDO** as deliberações adotadas na Reunião Conjunta realizada no dia 20/08/2020 (1044194); e

**CONSIDERANDO** a decisão proferida no Processo SEI nº 0017388-64.2020.6.18.8000,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Os artigos 2º, 3º, 7º, 8º, 10 e 16 da Resolução TRE/PI nº 244, de 28 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A Presidência deste Tribunal poderá autorizar a adoção do regime de serviço extraordinário nos períodos e limites admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, condicionado o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.” (NR)

“Art. 3º .....



§ 1º Deverão ser observados períodos de repouso de, no mínimo, uma hora ininterrupta, em cada jornada diária de trabalho e de, no mínimo, oito horas ininterruptas entre as jornadas.

§ 2º Quando a jornada for ininterrupta e o nome do servidor constar da relação de prestadores de labor além-jornada, o sistema debitá automaticamente de sua carga horária o intervalo de uma hora ininterrupta, que não será considerado para qualquer finalidade.

.....

§ 4º O início do computo do serviço extraordinário, para fins de remuneração, dar-se-á a partir do fim da oitava hora trabalhada.

§ 5º Para os servidores que exercem jornada em regime especial, prevista em lei, e para os optantes pelo regime de trinta horas semanais com redução de vencimentos, o início do cômputo do serviço extraordinário dar-se-á a partir da primeira hora que exceder a jornada de trabalho à qual estão adstritos.” (NR)

“Art. 7º A realização do serviço extraordinário não excederá, em regra, a duas horas, em dias úteis, e dez horas aos sábados, domingos e feriados.” (NR)

“Art. 8º Em anos eleitorais, a Presidência do Tribunal editará Portaria fixando o período em que poderá ser realizado serviço extraordinário, bem como os quantitativos diários e mensais de horas que podem ser remuneradas e de créditos horários que poderão ser registrados em banco de horas, observados os limites estabelecidos pelo TSE e a disponibilidade orçamentária.

§ 1º O serviço extraordinário aos sábados será realizado em caráter excepcional, vedado o pagamento relativo aos domingos e feriados, exceto nas hipóteses de plantão eleitoral, de realização de primeiro e segundo turnos das eleições ordinárias e suplementares, de plebiscitos e referendos.

§ 2º Em situações excepcionais e imprevisíveis, em que fique demonstrado tratar-se de contingência intransponível e de caráter inadiável, poderá ser autorizada pela Presidência a inobservância da vedação estabelecida no parágrafo anterior.

§ 3º As horas que excederam o limite mensal de pagamento de que trata o *caput*, registradas em banco de horas para fins de compensação, poderão ser, excepcionalmente, convertidas em pecúnia no caso de identificação de disponibilidade orçamentária, a ser apurada no encerramento de cada exercício financeiro, no âmbito da Justiça Eleitoral.

§ 4º No caso de extração do limite mensal de horas autorizado, caberá ao Presidente do Tribunal deliberar sobre o depósito do excedente em banco de horas, desde que configurada



a imprescindibilidade do trabalho realizado e encaminhada a solicitação pela chefia da unidade onde o trabalho foi realizado, respeitados os limites para registros com fins de compensação fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral.” (NR)

“Art. 10. O salário-hora de serviço extraordinário será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor por 200 (duzentos) ou por divisor que observe a redução proporcional à carga horária semanal inferior, acrescendo-se ao resultado da operação os seguintes percentuais:

.....” (NR)

“Art. 16. ....

§ 4º É vedada a conversão das horas registradas no Banco de Horas em folga no segundo semestre dos anos eleitorais, a partir da data autorizada para o início do regime de serviço extraordinário até a data final para diplomação dos eleitos, exceto no caso dos servidores em exercício nas Unidades não diretamente envolvidas com as atividades pós-eleitorais, hipótese em que será possível o gozo de folgas logo após o pleito.

.....” (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados o parágrafo único do art. 4º e o art. 5º da Resolução TRE/PI nº 244, de 28 de maio de 2012.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 26 de setembro de 2020.

Sala das Sessões por Videoconferênciado Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 5de outubrode 2020.

DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Presidente e Relator

## RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 06/10/2020 16:22:21  
<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100611155258300000004943412>  
Número do documento: 20100611155258300000004943412

Num. 5149520 - Pág. 3

**O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):**

Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais gradas pessoas.

Trata-se de proposta de modificação da Resolução TRE/PI nº 244, de 28 de maio de 2012, que dispõe sobre a realização de labor além-jornada no âmbito deste Tribunal, para adequação aos termos da novel Resolução nº 23.386/2012, do Tribunal Superior Eleitoral, a qual introduziu alterações na Resolução TSE nº 22.901/2008, que regulamenta a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral.

Em sua manifestação, a Coordenadoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas – COTEC, aduz que o foco principal é a alteação do divisor adotado, de 175 para 200, em conformidade com o Acórdão nº 1970/2019 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, havendo, também, a necessidade de alteração de alguns outros dispositivos da Resolução TRE-PI 244/2012, para compatibilização ao disposto na novel Resolução TSE nº 23.629, de 27 de agosto de 2020, publicada no decorrer do presente trâmite processual.

Foi juntadaaos autos a cópia da ata da reunião virtual realizada em 20.8.2020 com a participação dos titulares das DG, ASSDG, SGP, COTEC, COPES, COCIN e COOF, na qual ficou deliberado que a Coordenadoria Técnica apresentaria uma proposição para alterar o divisor utilizado no art. 10 da Resolução TRE/PI nº 244/2012, com redação dada pela Resolução TRE/PI nº 340/2016 - doc. 1044194.

Repousa, no doc. 1044223, cópia da recente Resolução nº 23.629/2020, do Tribunal Superior Eleitoral, publicada em 1º.9.2020, introduzindo alterações na Resolução TSE nº 22.901/2008, que dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral.

A COTEC apresenta, no doc.1048978, minuta de Resolução objetivando a alteração da Resolução TRE-PI nº 244/2012, nos moldes acima discorridos.

A Secretaria de Gestão de Pessoas acolhe, na íntegra, o parecer da Coordenadoria Técnica.

Em parecer, devidamente aprovado pelo Diretor-Geral, a Assessoria Jurídica da Diretoria Geral (ASSDG) sugeriu algumas alterações, apresentando nova minuta ( doc. SEI nº1056340).

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação da proposta de alteração em comento, uma vez que se encontra em harmonia com ordenamento jurídico vigente.

É o relatório.



## V O T O

### **O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):**

A proposta apresentada tem por objetivo a adequação da regulamentação interna aos termos da recente Resolução TSE N° 23.629/2020, evitando ingressar em questões não versadas no instrumento normativo do TSE, dada a urgência no estabelecimento do perfeito alinhamento entre a nova regulamentação do TSE e a deste Tribunal.

Cumpre esclarecer que a presente proposta foi debatida em uma reunião virtual realizada em 20.8.2020, contando com a participação dos servidores do corpo técnico deste Regional (DG, ASSDG, SGP, COTEC, COPES, COCIN e COOF), o que já denota sua absoluta legitimidade e juridicidade.

No entanto, a proposta inicial apresentada pela COTEC se submeteu ao crivo da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral, onde passou por ajustes, alguns apenas por uma questão de técnica legislativa, outros para adequação da norma interna aos dispositivos da Resolução TSE 23.629/2020.

Sobre tais ajustes cabe tecer algumas considerações.

No artigo 1º da minuta, que remete ao teor dos dispositivos a serem alterados na Resolução TRE-PI 244/2012, recomendou-se a inserção no artigo 2º, da observação "condicionado o pagamento" para maior clareza, já que a adoção do regime de serviço extraordinário poderá envolver também banco de horas. Para o artigo 3º, §§ 1º e 2º, sugeriu-se a modificação das redações atuais, vez que o TSE passou a exigir que o período de repouso intra-jornada seja de, no mínimo, uma hora "ininterrupta", ao passo que a nossa Resolução não veda a possibilidade de fracionamento de períodos de repouso, precisando ser adequada; além disso, o TSE fixou a obrigatoriedade do intervalo entre jornadas, de no mínimo, oito horas (conforme artigo 7º da Resolução TSE 23.629/2020). Para o artigo 7º sugeriu-se a redação adotada pelo TSE no art. 4º, caput, da sua Resolução 23.629/2020.

Para o artigo 8º, §§ 1º a 3º, sugeriram-se modificações pontuais, objetivando a clareza e, quanto ao último, a melhor adequação ao texto do art. 11 da Resolução TSE 23.629/2020, que deixa clara a "excepcionalidade" da situação ali prevista. Recomendou-se, ademais, a introdução do § 4º para manter a sintonia com o art. 4º, § 1º, da citada Resolução, com a devida diferenciação que, no caso do TRE-PI, o Presidente é que possui competência para as autorizações de labor além-jornada, e não o Diretor-Geral, como acontece no TSE e em alguns Regionais, nada obstante que, posteriormente, por Portaria, algumas



atribuições possam vir a ser delegadas ao Diretor. Foi sugerida, também, a alteração do artigo 16, para contemplar a redação genérica "*a partir da data autorizada para o início do regime de serviço extraordinário*", vez que o TSE tem alterado sucessivamente o início do período de adoção de regime extraordinário em anos eleitorais (a Resolução TSE 22.901/2008 já considerou os noventa dias que antecedem as eleições, com a Resolução 23.477/2016 passou a considerar o termo inicial para o registro de candidatos às eleições, e pela Resolução 23.497/2016 passou a prever a data a partir da qual é permitida a realização de convenções).

No artigo 2º da minuta, que trata da revogação de dispositivos da Resolução TRE-PI 244/2012 sugeriu-se acrescentar a revogação do artigo 5º, haja vista que na redação proposta pela COTEC para o art. 3º, § 5º, do normativo interno, já está contemplado o tratamento a ser conferido aos servidores em jornada especial.

No artigo 3º da minuta, que dispõe sobre a data de entrada em vigor da Resolução a ser aprovada sugeriu-se que seja preservada a entrada em vigor a partir da publicação, mas com efeitos a partir do início da realização de serviço extraordinário, para evitar descompassos entre a norma superior (TSE) e a interna (TRE/PI) e, relativamente ao funcionamento dos Cartórios Eleitorais que o Calendário Eleitoral prevê que seja no dia 26.9.2020 (sábado), sugere-se que seja essa a data a partir da qual a nova norma deve surtir seus efeitos.

Sobre os temas versados, entendo totalmente acertada a posição da ASSDG.

No que concerne à técnica legislativa para elaboração da minuta, entendo que restou patente a observância às normas insertas no artigo 59 da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 95/1998, que tratam do processo legislativo. Vislumbro, ainda, que foi observada a clareza, a imparcialidade, a concisão e o respeito ao padrão culto da linguagem.

Desta forma, considerando que a presente proposição foi elaborada em conformidade com a boa técnica legislativa e tem como escopo a adequação da regulamentação interna aos termos da recente Resolução TSE N.º 23.629/2020, evitando ingressar em questões não versadas no referido instrumento normativo e dada a urgência no estabelecimento do perfeito compasso entre essa nova regulamentação e a deste Tribunal, vez que o serviço extraordinário já foi iniciado e os setores de execução precisam dispor de parâmetros claros para a contabilização das horas extras, entendo que o instrumento normativo está apto a ser aprovado.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pela aprovação da minuta de Resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

### PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600362-45.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

**Requerente:** Secretaria de Gestão de Pessoas

**Relator:** Desembargador José James Gomes Pereira

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência e Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

**SESSÃO DE 5.10.2020**



Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 06/10/2020 16:22:21  
<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100611155258300000004943412>  
Número do documento: 20100611155258300000004943412

Num. 5149520 - Pág. 7